

DÍVIDA FISCAL — PRESCRIÇÃO

— Não se aplica, aos créditos fiscais inferiores a 100 cruzeiros, a prescrição bienal do art. 175, § 7º, nº II, do Código Civil.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes *versus* Massa
Falida Macedo Junqueira & Cia.

Recurso extraordinário n.º 23.563 — Relator: Sr. Ministro
Luís GALLOTTI

ACÓRDÃO

D. F., 27-8-1956.

Orosimbo Nonato, Presidente; *Luís Gallotti* — Relator.

Vistos relatados e discutidos estes autos de embargos no recurso extraordinário n.º 23.563, do Distrito Federal, em que é embargante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e embargada a Massa Falida de Macedo Junqueira & Cia., decide o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, receber os embargos, de acordo com as notas juntas.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Luís Gallotti* — O Tribunal de Justiça decidiu que os créditos fiscais inferiores a cem cruzeiros prescrevem em dois anos, visto se lhes aplicar o disposto no art. 178, § 7º, II do Código Civil.

Interposto recurso extraordinário, a 2.^a Turma dêle conheceu unânimemente mas, por maioria de votos, lhe negou provimento, vencido o Exm.^o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciairos ofereceu embargos, invocando a Lei n.^o 623, de 1949.

O embargado impugnou.

E o dr. Procurador-Geral opina (fl. 88) :

“Os vens. acórdãos divergentes do recorrido, invocados pelo embargante, bastam, a nosso ver, para justificar o recebimento dos embargos de fls. 78, a fim de que prevaleça o voto do eminente Ministro Lafayette de Andrada, à fl. 69.

Distrito Federal, 10 de agosto de 1955.

Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral da República”.

É o relatório.

voto

O Sr. Ministro *Luis Gallotti* (Relator) — A douta Procuradoria-Geral, no parecer de fl. 61, refere-se a parecer que emiti, contrariamente à tese do ven. acórdão embargado.

Disse eu então, no recurso extraordinário n.^o 9.189 (*Pareceres do Procurador-Geral da República*, vol. 1.^o (1947-1948), pág. 265-267) :

“O recurso é cabível, com apoio na invocada alínea *d* (fls. 23) em face da diversidade de jurisprudência quanto a ser ou não aplicável a prescrição bienal do art. 178, § 7.^o, n.^o II do Código Civil aos créditos fiscais de valor inferior a Cr\$ 100,00.

E merece provimento, conforme temos opinado e já decidiu este eg. Tribunal (v., p. ex., acórdãos de fls. 25 e 38).

Aquela prescrição bienal não se aplica aos créditos fiscais.

Na verdade, o Código Civil não cuidou da prescrição das dívidas ativas da Fazenda Pública.

Clóvis nos dá nesse sentido o seu autorizado testemunho, chegando a sustentar, com seguros fundamentos (arts. 66, n.^o III e 67 do Código Civil), a imprescritibilidade daquelas dívidas (*Comentários*, vol. I, 2.^a ed., fls. 457).

E cumpre notar que foi tentada a inclusão de um dispositivo no Código Civil, regulando também a prescrição das dívidas ativas da Fazenda (emenda do Deputado Júlio dos Santos). Mas a emenda foi rejeitada (v. Ferreira Coelho, *Código Civil*. Vol. 11, pág. 535).

Objeta-se que o Código Civil, ao estabelecer a prescrição de dois anos para as dívidas de valor inferior a cem mil réis (art. 178, § 7.^o, n.^o II) apenas ressalvou as contempladas nos ns. VI a VIII do § 6.^o (créditos de professores, donos de pensão, etc.) e não estabeleceu igual ressalva com relação à dívida ativa do Estado.

Mas se desta êle não tratou, se considerou a prescrição de impostos matéria estranha ao Código Civil, objeto de leis especiais, por que haveria de as ressalvar?

A ressalva era desnecessária.

Quando não se considerem imprescritíveis as dívidas ativas da Fazenda (opinião de Clóvis), ao menos se há de entender que elas, em regra, prescrevem em trinta anos (opinião de Carpenter, apoiado nos arts. 179 e 177 do Código Civil) (*Manual*, vol. IV, p. 460), salvo, é claro, os casos de prescrição menor constantes de leis especiais (impôsto de renda, diferença de direitos aduaneiros, etc.).

Para as dívidas inferiores a Cr\$ 500,00 poder-se-á sustentar, quando muito, a prescrição de 10 anos do art. 19 da Lei n.^o 3.396 de 24 de novembro de 1888, que dispõe:

“Fica reduzida a 10 anos a prescrição das dívidas fiscais não excedentes de 500\$000”.

Ao argumento de que esse dispositivo está revogado pelo art. 1.807 do Código Civil, poder-se-ia responder que este apenas se refere às leis, decretos, etc. “concernentes às matérias de direito civil reguladas no mesmo Código Civil”. E a matéria relativa à prescrição de impostos nem é de direito civil, nem foi regulada no Código Civil, como já se viu.

Seria absurdo que o Código Civil, tendo protegido o Estado com a prescrição quinquenal de suas dívidas passivas, porque éle, no dizer de Ribas, “como pessoa jurídica necessária de existência apenas ideal, e que só se revela por determinação alheia, merece da lei especial proteção” seria absurdo admitir que, depois disto, fôsse o Código reduzir a dois anos a prescrição de um grande número dos créditos fiscais tornando-os praticamente incobráveis.

Porque quem conhece o funcionamento da máquina administrativa no tocante à arrecadação de impostos, prazo de cobrança à bôca do cofre, prazo de cobrança amigável, inscrição, remessa para Juízo de dezenas de milhares de certidões anualmente, quem conhece tudo isso sabe que a consequência de se entender à dívida ativa da Fazenda a referida prescrição bienal seria torná-la incobrável, em grande parte.

Não poderia ter sido esse o pensamento do legislador, que tão cauteloso se mostrou em resguardar os superiores interesses da Fazenda Pública.

Aliás, quando se consideram os motivos que levaram o legislador a criar a prescrição de dois anos para os créditos inferiores a Cr\$ 100,00, para logo se vê que ela se não estende à dívida ativa da Fazenda.

Carpenter, (op. cit., pág. 482) observa que a curta prescrição foi estabelecida por se tratar “de créditos cujos credores costumam cobrá-los sem demora e cujos

devedores não costumam guardar por muito tempo os recibos de pagamento”, ou mesmo não exigem quitação; visando-se ainda evitar os exemplos frequentes de devedores, e sobretudo dos seus herdeiros, constringidos, em tais casos, a pagar muitas vezes (a observação final é de Gigot-Premeneu, citado por Carpenter, pág. 483).

Ora, nada disso ocorre com relação aos créditos da Fazenda: nem esta costuma cobrá-los sem demora; nem os seus devedores dispensam recibos ou deixam de os guardar; nem os seus devedores ou os herdeiros destes são constringidos a pagar a mesma dívida muitas vezes, até porque, no caso de perda do recibo, sendo o pagamento escriturado em livros que têm fé pública, poderá em qualquer tempo ser certificado.

Em face do exposto, opinamos que o egrégio Tribunal conheça do recurso e lhe dê provimento para julgar improcedente a ação declaratória.”

De acôrdo com os fundamentos desse meu parecer, recebo, *data venia* os embargos, para julgar não prescrita a ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos divergindo os Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Rocha Lagoa, Hahnemann Guimarães e Edgar Costa.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Os embargos foram recebidos com os votos do relator, e dos Srs. Ministros Sampaio Costa e Macedo Ludolf (substitutos dos Srs. Ministros Nelson Hungria e Ari Franco, respectivamente que se acham em gozo de licença especial), Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Afrânio da Costa, por ter funcionado como relator o Sr. Ministro Luís Gallotti, de quem S. Ex.^a é substituto.